



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.662, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Agricultura Vertical, estabelecendo incentivos fiscais para empresas e cooperativas que implementem fazendas verticais urbanas, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar nas grandes cidades e promover o uso de tecnologias sustentáveis.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado FILIPE MARTINS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.662, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, institui o Programa Nacional de Agricultura Vertical, com o objetivo de fomentar a implementação de fazendas verticais em áreas urbanas, mediante a concessão de incentivos fiscais a empresas e cooperativas que adotem esse modelo produtivo. A iniciativa busca enfrentar desafios relacionados à segurança alimentar nas grandes cidades, por meio do estímulo à produção sustentável de alimentos em ambiente urbano.

O Brasil, apesar de sua tradição agrícola, enfrenta desafios crescentes de segurança alimentar nas áreas urbanas, agravados pela urbanização acelerada, mudanças climáticas e escassez de recursos naturais. Nesse cenário, a agricultura vertical surge como alternativa estratégica, aproveitando espaços urbanos ociosos para cultivo sustentável por meio de tecnologias como hidroponia e aeroponía, que economizam água, eliminam o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 08/10/2025 18:41:43.223 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 4662/2024

PRL n.1

uso de agrotóxicos e aumentam a produtividade. No entanto, o Brasil carece de uma política estruturada para fomentar sua adoção.

Segundo o autor, o Programa Nacional de Agricultura Vertical busca suprir essa lacuna. A proposta contribui para a inclusão social, a redução de impactos ambientais e a promoção de inovação tecnológica no setor agroalimentar, alinhando-se aos objetivos do desenvolvimento sustentável e fortalecendo a produção de alimentos em ambientes urbanos.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.662, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, institui o Programa Nacional de Agricultura Vertical, com o objetivo de fomentar a implementação de fazendas verticais urbanas, por meio da concessão de incentivos fiscais a empresas e cooperativas que adotem esse modelo produtivo. A proposta visa promover a produção sustentável de alimentos, melhorar a segurança alimentar nas grandes cidades e estimular o uso de tecnologias eficientes e ambientalmente responsáveis.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517

Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: [www.filipemartinsto.com.br](http://www.filipemartinsto.com.br) - E-mail: [contato@filipemartinsto.com.br](mailto: contato@filipemartinsto.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse: <https://transparencia.camara.leg.br/cod256914920600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



\* C D 2 5 6 9 1 4 9 2 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 08/10/2025 18:41:43.223 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 46662/2024

PRL n.1

A agricultura vertical, ao utilizar estruturas como galpões e edifícios para o cultivo de alimentos em camadas sobrepostas, representa uma alternativa inovadora e viável para ampliar a produção agrícola em contextos urbanos, sem ampliar a pressão sobre áreas rurais ou recursos naturais escassos.

Sistemas como hidroponia e aeroponía possibilitam a economia de água, a redução de perdas e o controle mais preciso das condições de cultivo, o que resulta em alimentos de maior qualidade, produzidos mais próximos dos centros consumidores.

Nesse sentido, a proposta contribui para a diversificação e modernização dos sistemas produtivos, ao incorporar soluções tecnológicas compatíveis com os desafios alimentares, climáticos e urbanos contemporâneos.

Do ponto de vista das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural e à segurança alimentar, a proposição reveste-se de mérito ao articular o incentivo à inovação com a inclusão social.

Todavia, a proposta original apresentou vícios de injuridicidade, notadamente por invadir a competência do Poder Executivo, além de conter lacunas técnicas que comprometiam sua efetividade. Tais deficiências motivaram a apresentação de substitutivo, o qual corrige os problemas identificados e estabelece diretrizes claras e critérios objetivos para a adesão ao programa.

O novo texto mantém a possibilidade de que os entes federativos, respeitadas suas competências constitucionais, concedam incentivos fiscais e creditícios aos beneficiários, criando um ambiente institucional favorável ao desenvolvimento e à consolidação da agricultura vertical urbana.

No que se refere à exigência de destinação de parcela da produção a programas públicos de segurança alimentar e nutricional, optou-se por sua supressão, por se entender que tal obrigação poderia restringir o número de participantes e limitar a efetiva adesão ao programa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Diante do exposto, considerando o mérito da matéria sob o prisma do desenvolvimento sustentável, da inovação tecnológica e da segurança alimentar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.662, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 08/10/2025 18:41:43.223 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 4662/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**FILIPE MARTINS**  
**Deputado Federal**



\* C D 2 5 6 9 1 4 9 2 0 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517

Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: [www.filipemartinsto.com.br](http://www.filipemartinsto.com.br) - E-mail: [contato@filipemartinsto.com.br](mailto:contato@filipemartinsto.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse: <https://info.sigaut.camara.leg.br/CD256914920600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.662, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Agricultura Vertical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Agricultura Vertical Urbana - PNAVU, com o objetivo de fomentar a produção sustentável de alimentos em áreas urbanas por meio da adoção de sistemas de cultivo vertical, promovendo a segurança alimentar, o uso eficiente de recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São diretrizes do PNAVU:

I – estimular a adoção de tecnologias limpas e eficientes, que promovam o uso racional de água, energia e insumos;

II – incentivar o aproveitamento de espaços urbanos subutilizados para a produção de alimentos;

III – promover a inclusão produtiva e o fortalecimento da economia local;

IV – contribuir para a redução das desigualdades no acesso a alimentos frescos e de qualidade.

Art. 3º Poderão aderir ao PNAVU as empresas, cooperativas, associações e demais organizações produtivas que implementem sistemas de agricultura vertical em ambiente urbano e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:



\* C D 2 5 6 9 1 4 9 2 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 08/10/2025 18:41:43.223 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 4662/2024

PRL n.1

I – adoção comprovada de tecnologias hidropônicas, aeropônicas ou outras que promovam a eficiência no uso de recursos naturais;

II – apresentação de certificação de conformidade ambiental, emitida pelo órgão competente, conforme o regulamento; e

III – cumprimento da legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 4º Os entes federativos poderão, como incentivo às adesões ao programa, nos termos de sua competência, conceder incentivos fiscais e creditícios aos aderentes ao PNAVU.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo o regramento para a execução do PNAVU.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**FILIPE MARTINS**  
**Deputado Federal**

